



Banco do
Conhecimento



CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 05.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0440991-23.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 18/10/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Indenizatória. Negativação sem lastro contratual. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Consumidor por equiparação. Inaplicabilidade do enunciado nº 385 da Súmula do STJ. Dano moral caracterizado. Reforma da sentença. 1. O fato de o autor não ter sido pontual com o pagamento de seus débitos, e ter figurado nos cadastros de devedores, antes e após o lançamento impugnado, não exclui a possibilidade de lesão por dano moral, independentemente do tempo em que esteve nessa condição. A incidência da súmula n.º 385, do STJ, como pretende o réu, demandaria prova - inexistente nos autos - acerca da existência de outros apontamentos negativos, legítimos e precedidos de prévia notificação, no momento da inscrição impugnada. 2. Nos termos da Súmula nº 89 desta Corte, "a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral". 3. Nas circunstâncias do caso concreto, considero razoável e proporcional o arbitramento da verba indenizatória em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que se revela suficiente à compensação do dano em toda a sua extensão (art. 944, caput, do Código Civil) e contempla o aspecto punitivo-pedagógico que a prestação não pode deixar de dispensar, a fim de, à luz da gravidade da culpa do ofensor (art. 944, § único, contrario sensu, do Código Civil), exercer efeito de desestímulo na reincidência da conduta lesiva - desiderato este cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, que tão amiúde se usa alegar. 4. Provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

0002145-42.2012.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 21/09/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 66) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PELA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E AO PAGAMENTO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. O caso em apreço não envolve relação de consumo, vez que o Autor não ostenta a qualidade de Consumidor nem o Réu a de Fornecedor. De acordo com os fatos narrados, o Demandante é empregado de outra pessoa jurídica, que fornece produtos à Demandada, e, no momento da entrega de mercadoria, foi destrutado pelo empregado que o atendeu e acusado de furto de R\$

50,00 (cinquenta reais), que estariam em cima do balcão e desaparecido havia pouco tempo. Além disso, não se cogita a possibilidade de consumidor por equiparação, na medida em que, pelo desenrolar dos acontecimentos, as supostas vítimas das agressões verbais foram outros empregados, e não consumidores. Acrescente-se que a petição inicial não teve por fundamento qualquer norma relativa ao Direito do Consumidor e em momento algum as partes trouxeram qualquer fundamento do Código de Defesa do Consumidor. Assim, como a demanda não tem por fundamento normas consumeristas, a competência para apreciar é da Câmara Cível não especializada.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/09/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

0000332-71.2011.8.19.0035 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 30/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE, APÓS DESLIZAMENTO DE TERRA QUE PROVOCOU O DESMORONAMENTO DE DIVERSAS CASAS, ATRIBUÍDO À CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ, A ESTRUTURA DE SEU IMÓVEL FOI ABALADA, RAZÃO PELA QUAL FOI INTERDITADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS AUTORES. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO NÃO IMPUGNADO PELOS DEMANDANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. 1. Competência desta Câmara Cível Especializada, de acordo com os enunciados nº 31 e nº 51 do Aviso 15 deste TJERJ. Enunciado nº 31: "Compete às Câmaras Cíveis Especializadas o julgamento de ação civil pública proposta pelo PROCON, autarquia pública estadual, com vistas ao ressarcimento de consumidores atingidos por inundação decorrente do rompimento de adutora de água por se tratar de ação que envolve direito do consumidor que teve curso perante Vara Empresarial. (Referência: Conflito de Competência nº 0029913-37.2014.8.19.0000. Julgamento em 08/09/14. Relatora Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira)". Enunciado nº 51: "É competente a Câmara Cível Especializada para apreciar recurso em ação indenizatória contra concessionária de serviço público, sendo autor consumidor por equiparação, vítima de acidente de consumo por fato do produto ou do serviço. (Referência: Conflito de Competência nº 0043314-06.2014.8.19.0000. Julgamento em 03/11/2014. Relator Desembargador Mauro Dickstein)". 2. A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se a ré no conceito de prestador de serviço nos termos do art. 3º do CDC, e os autores no de consumidor a luz do art. 2º do CDC. 3. Pleitos autorais apoiados em laudo produzido unilateralmente por engenheiro contratado pela municipalidade, por ocasião do desastre, carecendo de qualquer outro meio de prova apto a corroborar suas alegações. 4. Laudo pericial produzido em juízo e não impugnado pelos autores, concluindo que o imóvel sub judice não confrontava com os que foram atingidos pelo deslizamento e vieram a desmoronar. 5. Laudo pericial elaborado na seara administrativa por perito contratado pelo Município de Natividade que não pode se sobrepor ao judicialmente elaborado de forma imparcial, submetido ao crivo do contraditório, com a possibilidade de formulação de quesitos, presença das partes na perícia e apresentação de impugnações com posteriores esclarecimentos pelo expert. 6. Os autores não comprovaram as alegações de vazamento na tubulação de água e de interdição do seu imóvel em decorrência do evento, não se desincumbindo do ônus que lhes competia, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, vigente à época da fase de instrução. 7. Ausência de nexo causal entre o dano sofrido e a conduta da concessionária ré. Inexistência de falha na prestação do

serviço. 8. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados, na forma do art. 85, §11, do CPC/15.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

0123686-33.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 03/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL INTEPOSTA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A EMPRESA RÉ. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Cuida-se, na origem, de demanda em que se discute falha nos serviços prestados pela empresa ré, ora apelante, consistente na negativação do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, bem como por cobrança indevida, sustentando a autora (apelada) não haver celebrado qualquer negócio junto àquela empresa, assinalando que teve seus documentos furtados, tendo realizado Registro de Ocorrência sobre tal fato. Sentença de procedência dos pedidos, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito; declarando inexistência de débito, condenando a empresa ré (apelante) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, apela a empresa ré, sustentando, resumidamente, não haver cometido qualquer ilícito, quando realizou o apontamento de crédito em razão da existência de uma pendência, salientando que houve a contratação e utilização de seus serviços por parte da autora. Assinalou, ainda, ausência do nexo de causalidade e que a parte autora tampouco comprovou que sofrera qualquer abalo do episódio narrado, assinalando a possibilidade da ocorrência da ação de terceiro, o que afastaria a sua responsabilidade, uma vez que também seria vítima do evento, inexistindo dano moral a indenizar, pugnano pela improcedência do pedido, com a reversão do ônus de sucumbência. Alternativamente, pleiteia a redução do quantum fixado a título de danos morais. A relação jurídica estabelecida entre os demandantes é de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidora (arts. 2º e 17 do CDC), enquanto a empresa ré no de fornecedora ou prestadora de serviço (art. 3º do CDC). Responsabilidade objetiva. Falha na prestação dos serviços. Teoria do Risco do Empreendimento. Cabia a empresa ré elidir a pretensão autoral na forma do art. 373, inciso II do NCPC, bastando para tanto, demonstrar que os serviços foram efetivamente contratados pela autora; todavia, sequer trouxe aos autos o suposto documento que em sua peça de defesa afirma haver a autora pactuado, quando informa acerca de abertura de um crediário por parte da apelada. De igual modo, não pugnou por qualquer tipo de prova visando desconstituir o direito autoral alegado, em que pese a inversão do ônus da prova deferida (index 040), sendo certo, que na fase de especificação de provas (index 103), requereu o julgamento antecipado da lide (index 115). Revela o conjunto probatório dos autos, todavia, que a autora teve seu nome indevidamente anotado em cadastros restritivo de crédito (index 019), em razão de inadimplemento de débitos oriundos de negócio não entabulado com a empresa apelante; mostrando-se, ademais verossímeis suas alegações, até porque, nenhuma prova em sentido contrário foi produzida pela demandada. Empresa ré que não logrou desconstituir o direito autoral alegado (art. 373, II NCPC); tampouco se desincumbiu (ônus seus) de comprovar quaisquer das excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º I e II do CDC), sendo imperioso concluir que o apontamento negativo em nome da autora e a cobrança efetuada se deram de

forma ilegítima. A possibilidade de fraude dos sistemas da empresa ré é risco que integra o empreendimento, não configurando fortuito externo apto a isentar-lhes de responsabilidade (súmula 94-TJRJ). Depreende-se, que na verdade, a empresa ré não diligenciou adequadamente antes de promover a celebração do suposto contrato em nome da parte autora, não tendo, certamente, averiguado de forma cautelosa a documentação apresentada por suposto fraudador. Dano moral in re ipsa. Inteligência da Súmula 89 desta Corte de Justiça. Atentando para a reprovabilidade da conduta ilícita e à gravidade do dano por ela produzido, o valor fixado originalmente pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00(dez mil reais) se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, eis que proporcional e razoável ao caso em questão, não merecendo qualquer ajuste. Súmula 343 deste Tribunal. Precedentes do STJ e desta Corte. Correção que se faz de ofício (Súmula 161-TJRJ), quanto ao termo inicial para contagem dos juros moratórios sobre a verba indenizatória por danos morais, devendo ser observada a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e 129 do TJRJ). Honorários recursais majorados em 2% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11 do NCPC).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/08/2017

=====

0028295-58.2013.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 12/07/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 E 29 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. ART. 14 DO CDC. RESSALTA-SE, INICIALMENTE, QUE SOMENTE O PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ SABEMI (INDEX 000164) DEVE SER APRECIADO, INCIDINDO NA HIPÓTESE O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE POR MEIO DO QUAL A PARTE, INSATISFEITA COM O JULGADO, SÓ TEM A POSSIBILIDADE DE INTERPOR UM ÚNICO RECURSO, OCORRENDO A PRECLUSÃO CONSUMATIVA COM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO, QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. NO MÉRITO, CABERIA À PARTE RÉ DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, ÔNUS CONFERIDO PELO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73, ENTÃO VIGENTE, JÁ QUE AO AUTOR SERIA IMPOSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADOS NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER MANTIDO, VISTO QUE ADEQUADO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/07/2017

=====

0235946-22.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 28/06/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO PROTESTADO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CEDENTE

QUANDO DEIXA DE NOTIFICAR O CESSIONÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ A DETERMINAR A INEFICÁCIA DA CESSÃO QUANDO DESASSISTIDA DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO À CONTRAPARTE. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. PROTESTO DE TÍTULO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO A FIM DE ATENDER AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. ENCUNCIADOS PRECEDENTES. 1. "A anuência do cedido é elemento necessário à validade do negócio jurídico, residindo sua finalidade na possibilidade de análise, pelo cedido, da capacidade econômico-financeira do cessionário, de molde a não correr o risco de eventual inadimplemento; nesse ponto, assemelhando-se à figura do assentimento na assunção de dívida." (REsp 1036530 / SC- Min. Rel. Luís Felipe Salomão- Quarta Turma- Julgado em: 25/03/2014); 2. Legitimidade passiva da empresa ora apelante, porquanto não comprovou ter procedido à notificação do cedido quando procedeu à cessão de sua posição contratual; 3. Revelia. Efeitos. Previsão atual no parágrafo único do art. 346 do CPC/2015. A parte revel pode intervir no processo em qualquer fase, in casu, recursal, recebendo-o no estado em que se encontrar. A apelante nada acrescentou nesta sede recursal a ensejar eventual reforma, uma vez que se existente ou não a suposta relação jurídica originária, cabia-lhe produzir tal prova. 4. "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Verbete Sumular n.º 89 TJRJ). 5. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que se reduz ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se revela nos limites da razoabilidade e proporcionalidade, compatível com o que vem sendo fixado em casos similares nesta Eg. Corte. 6. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

[0025026-37.2015.8.19.0206](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 11/05/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS DO AUTOR, COM REFERÊNCIA A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDOS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BANCO RÉU QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. RÉU APELANTE QUE NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA EM CONTESTAÇÃO OU EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MAGISTRADO A QUO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE AS ASSINATURAS CONSTANTES NOS CONTRATOS SUPOSTAMENTE FIRMADOS COM A RÉ E AQUELAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELO AUTOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO QUE CONSTITUI FORTUITO INTERNO, QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULADO Nº 479 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOBRADA DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 4.500,00 QUE OBSERVA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/05/2017

=====

0003180-66.2015.8.19.0075 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 05/10/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. MUNICÍPIO DE MAGÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. Multiplicidade de demandas com o mesmo conteúdo. Petições idênticas. Sentença de improcedência. Diversas sentenças proferidas pelo julgador, questões congêneres. Matéria de direito. Dispensa de produção de prova. Precedentes do Juízo. Possibilidade de aplicação do art. 285-A do CPC/1973, atual art. 332, caput, § 3º e 4º do CPC/2015, que autoriza o julgamento com dispensa da citação. Parte autora que não é titular do serviço e não se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, porquanto o artigo 17 do CDC somente se aplica aos casos de fato do produto ou serviço e não de vício. Precedentes do STJ e do TJRJ. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/10/2016

=====

0006130-43.2015.8.19.0206 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 20/04/2016 -
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor por equiparação. Indenizatória. Demandas diversas, versando sobre negativas promovidas pela empresa ré em face do autor. Determinação do Juízo de origem para que o autor emendasse a inicial do outro processo, objetivando a reunião de todos os pedidos em uma única ação. Extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Possibilidade. Risco de decisões conflitantes. Aplicação da inteligência do verbete sumular nº 266, desta Eg. Corte. 1. "O risco de decisões contraditórias impõe a reunião de ações que tramitam perante juízos com a mesma competência em razão da matéria". (Súmula 266, TJ RJ) 2. Na hipótese dos autos, o Juízo a quo determinou que o autor emendasse a inicial do outro processo e julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, objetivando que todas as negativas promovidas pela mesma empresa ré fossem reunidas em um único processo. 3. Nada obstante, ainda que houvesse identidade nos elementos da ação a afastar a conexão, mesmo assim, impõe-se a reunião dos pedidos em uma única demanda, com o condão de se evitar decisões conflitantes. 4. Sentença que se mantém. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/04/2016

=====

0018694-90.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 26/08/2015 - VIGÉSIMA
QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Agravo de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Consumidor por Equiparação. Competência da Câmara Especializada. Concessionária de energia elétrica. Interrupção do fornecimento em loteamento que não dispõe de rede individualizada. Concessão de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, de modo a compelir a Demandada a providenciar nova ligação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado o valor total a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recorrente que aduz

inviabilidade técnica para o implemento da decisão no prazo fixado e prejuízo material diante da penalidade estabelecida. Serviço de caráter essencial, previamente disponibilizado e que deve ser prestado de forma contínua (art. 22 do CDC). Possibilidade de determinação do restabelecimento do status quo ante, mesmo sem a oitiva da parte contrária, em razão da verossimilhança das alegações iniciais e do periculum in mora pelos danos decorrentes da suspensão (art. 273, do CPC), com a previsão de sanção cominatória para o caso de descumprimento. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça. Decisum impugnado que não se revela teratológico, contrário à lei ou à prova dos autos, impondo-se a sua confirmação. Inteligência da Súmula nº 59 deste Tribunal. Pretensão recursal que se rejeita. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 26/08/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/03/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br